

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.552 - RS (2009/0031040-5)

EMBARGANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS : CRISTINA FONTOURA VERRI E OUTRO(S)
FÁBIO LIMA QUINTAS
JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS
SILVÂNIA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS

EMBARGADO : DALVA DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS
CURIAE"

ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : MARIA ELISA CESAR NOVAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. São embargos declaratórios opostos contra acórdão proferido pela e. Corte Especial em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), cuja ementa é a seguinte:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros

Superior Tribunal de Justiça

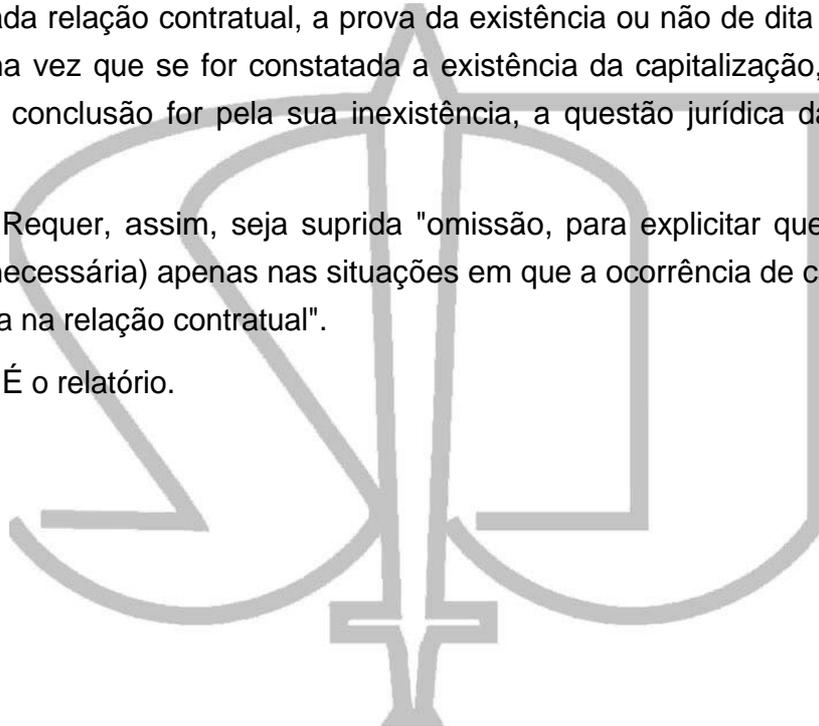
(anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso (fl. 814).

As razões dos embargos declaratórios questionam em quais hipóteses, exatamente, a prova pericial seria necessária. Sustenta que a prova pericial só seria necessária, para fins de verificação da existência de anatocismo, "quando a prática da capitalização de juros for, em tese, proibida para a relação contratual sub judice".

Afirma que, "quando houver autorização legal para a prática da capitalização em determinada relação contratual, a prova da existência ou não de dita prática não constitui prova útil (uma vez que se for constatada a existência da capitalização, está ela autorizada pela lei; se a conclusão for pela sua inexistência, a questão jurídica da ilegalidade não se põe)".

Requer, assim, seja suprida "omissão, para explicitar que a prova pericial se revela útil (e necessária) apenas nas situações em que a ocorrência de capitalização de juros estaria vedada na relação contratual".

É o relatório.



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.552 - RS (2009/0031040-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS : CRISTINA FONTOURA VERRI E OUTRO(S)
FÁBIO LIMA QUINTAS
JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS
SILVÂNIA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS
EMBARGADO : DALVA DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : MARIA ELISA CESAR NOVAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. QUESTIONAMENTOS ACERCA DO ALCANCE DO JULGADO. DESCABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a perquirições acerca do alcance do julgado embargado. Conforme já decidiu esta Corte, "não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...)" (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990).

2. Em julgamentos representativos de controvérsia (CPC, art. 543-C), cabe ao Superior Tribunal de Justiça traçar as linhas gerais acerca da tese aprovada, descabendo a inserção de soluções episódicas ou exceções que porventura possam surgir em outros indetermináveis casos, sob pena de se ter de redigir verdadeiros tratados sobre todos os temas conexos ao objeto do recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos declaratórios não se prestam a perquirições acerca do alcance do julgado embargado. Conforme já decidiu esta Corte, "não cabe ao Tribunal, que

Superior Tribunal de Justiça

não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...)" (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990).

Especificamente em julgamentos representativos de controvérsia (CPC, art. 543-C), cabe ao Superior Tribunal de Justiça traçar as linhas gerais acerca da tese aprovada, descabendo a inserção de soluções episódicas ou exceções que porventura possam surgir em outros indetermináveis casos, sob pena de se ter de redigir verdadeiros tratados sobre todos os temas conexos ao objeto do recurso.

No caso em apreço, a parte embargante pretende dar alcance por demais elástico ao julgado, para aplicá-lo em situações facilmente imagináveis e que não guardam nenhuma relação com o que se decidiu no julgamento embargado.

O que se decidiu foi que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a produção de provas para desvendar se a utilização da Tabela Price mostra-se legal ou ilegal por ser ou não capitalizadora de juros. Mas daí a se afirmar que apenas nos contratos com esses contornos faz-se necessária a prova pericial vai um abismo.

Por óbvio que a capitalização de juros, além de dever estar prevista em lei, há de contar com previsão contratual expressa e clara (REsp. n. 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012), motivo pelo qual não é difícil imaginar que, a depender do caso concreto, a perícia pode fazer-se necessária para aferir se a prática da cobrança de juros condiz com a previsão contratual, mesmo nos contratos cuja legislação regente permita a capitalização.

Com efeito, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas mero propósito de rediscutir tema já analisado à exaustão ou, o que é mais provável, inserir discussão estranha ao processo, com o desígnio de elástico o alcance do julgado ora impugnado.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.